

c) Entre 220 nm e 350 nm, os espectros na zona crescente, no máximo e na zona decrescente do pico cromatográfico da amostra não devem diferir uns dos outros no que respeita às regiões do espectro que apresentem uma absorvância relativa compreendida entre 10% e 100%. Este critério é observado nos casos em que se encontrarem presentes os mesmos máximos e a diferença entre os espectros não exceder, em caso algum, 15% da absorvância do espectro do máximo do pico.

Se um dos referidos critérios não for observado, a presença da substância a analisar não pode ser confirmada.

7.2 — Repetibilidade:

A diferença entre os resultados de duas determinações paralelas efectuadas com a mesma amostra não deve exceder 10% relativo ao resultado mais elevado, para teores de metilbenzoato compreendidos entre 4 mg/kg e 20 mg/kg.

7.3 — Recuperação:

A taxa de recuperação da amostra em branco reforçada deve ser de, pelo menos, 90%.

8 — Resultados de um estudo de colaboração interlaboratorial:

Procedeu-se à análise de 5 amostras por 10 laboratórios. Para cada amostra, foram efectuadas análises em duplicado.

Resultados

	Branco	Farinha 1	Granulado 1	Farinha 2	Granulado 2
Média (mg/kg) ...	n. d.	4,50	4,50	8,90	8,70
S_r (mg/kg) ...	—	0,30	0,20	0,60	0,50
CV_r (percentagem) ...	—	6,70	4,40	6,70	5,70
S_R (mg/kg) ...	—	0,40	0,50	0,90	1,00
CV_R (percentagem) ...	—	8,90	11,10	10,10	11,50
Rec. (percentagem)	—	92,00	93,00	92,00	89,00

n. d. = não detectado.

S_r = desvio-padrão da repetibilidade.

CV_r = coeficiente de variação da repetibilidade.

S_R = desvio-padrão da reprodutibilidade.

CV_R = coeficiente de variação da reprodutibilidade.

MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA E ENERGIA

Portaria n.º 1322/95

de 8 de Novembro

O Decreto-Lei n.º 291/90, de 20 de Setembro, regulamentado pela Portaria n.º 962/90, de 9 de Outubro, estabelece o regime do controlo metrológico dos métodos e instrumentos de medição.

Considerando a necessidade de estabelecer regulamentação específica a que deve obedecer o controlo metrológico dos instrumentos de pesagem de funcionamento não automático a que se referem o Decreto-Lei n.º 383/93, de 18 de Novembro, e da Portaria n.º 44/94, de 14 de Janeiro;

Ao abrigo do n.º 1 do artigo 1.º e do n.º 3 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 291/90, de 20 de Setembro:

Manda o Governo, pelo Ministro da Indústria e Energia, que seja aprovado o Regulamento do Controlo Metrológico dos Instrumentos de Pesagem de Funcionamento não Automático colocados em serviço ao abrigo do Decreto-Lei n.º 383/93, de 18 de Novembro, e da Portaria n.º 44/94, de 14 de Janeiro, o qual se publica em anexo a esta portaria.

Ministério da Indústria e Energia.

Assinada em 20 de Setembro de 1995.

Pelo Ministro da Indústria e Energia, *Luís Filipe Alves Monteiro*, Secretário de Estado da Indústria.

ANEXO

Regulamento do Controlo Metrológico dos Instrumentos de Pesagem de Funcionamento não Automático colocados em serviço ao abrigo do Decreto-Lei n.º 383/93, de 18 de Novembro, e da Portaria n.º 44/94, de 14 de Janeiro.

Verificação periódica

1 — Os instrumentos de pesagem de funcionamento não automático colocados em serviço ao abrigo do Decreto-Lei n.º 383/93, de 18 de Novembro, e da Portaria n.º 44/94, de 14 de Janeiro, adiante designados por instrumentos de pesagem, ficam submetidos à verificação periódica prevista nos n.ºs 1, 3 e 5 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 291/90, de 20 de Setembro.

2 — As operações de controlo metrológico previstas no número anterior são efectuadas pelo Instituto Português da Qualidade, pelas DRIE ou por entidades reconhecidas para o efeito.

3 — A verificação periódica é anual:

3.1 — Os utilizadores de instrumentos de pesagem referidos no n.º 1 deverão requerer aos organismos referidos no n.º 2 a verificação periódica nos seguintes casos:

Início de actividade dos utilizados;

Aquisição de instrumentos novos ou usados;

Instrumentos cujas marcações tenham sido inutilizadas;

Instrumentos cuja verificação periódica no ano em causa não tenha sido executada até 30 de Novembro.

3.2 — Os instrumentos de pesagem que se destinem a utilização em vários locais pertencentes a diferentes regiões devem ser submetidos à verificação periódica em apenas um dos locais de utilização.

3.3 — À rejeição de qualquer instrumento de pesagem na verificação periódica corresponderá a obliteração do respectivo símbolo, por sobreposição da letra maiúscula «X», conforme o desenho do anexo v da Portaria n.º 962/90, de 9 de Outubro.

3.4 — Os instrumentos de pesagem estão dispensados de verificação periódica até 31 de Dezembro do ano seguinte ao da declaração CE, verificação CE ou verificação CE por unidade.

4 — Os erros máximos admissíveis nos ensaios correspondentes às operações de controlo metrológico referidas nos n.ºs 1 e 6 são o dobro dos admitidos para a verificação CE.

5 — O símbolo referente à verificação periódica é o constante do anexo iv da Portaria n.º 962/90, de 9 de Outubro, e poderá ser marcado em selos ou pastilhas de chumbo, ou ser constituído por material autocolante, autodestrutível no caso de tentativa de arranque. A marcação correspondente à verificação periódica será colocada em local visível do instrumento de pesagem, junto das marcações CE, sendo colocada pelas entidades referidas no n.º 2.

6 — Os instrumentos de pesagem podem ser submetidos à verificação extraordinária prevista no artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 291/90, de 20 de Setembro.

6.1 — À rejeição de um instrumento na verificação extraordinária corresponderá procedimento idêntico ao estabelecido para a rejeição na verificação periódica.

Inscrições e marcações

7 — As inscrições, marcações e outras características metrológicas assinadas nos instrumentos de pesagem devem ser as constantes do anexo iv da Portaria n.º 44/94, de 14 de Janeiro, e do respectivo certificado de homologação CE de tipo, além das referidas no n.º 5.

7.1 — Os instrumentos de pesagem possuirão dispositivos de selagem, por forma a garantir a sua inviolabilidade, definidos no correspondente certificado de homologação CE de tipo.

Disposições finais

8 — Os instrumentos de pesagem reparados, ou cuja marcação CE tenha sido inutilizada, deverão ser submetidos a ensaios destinados a constatar a continuidade da conformidade com os requisitos essenciais descritos no anexo i da Portaria n.º 44/94, de 14 de Janeiro.

9 — A marcação correspondente à constatação da conformidade com os requisitos referidos no número anterior será a correspondente à da verificação CE. Esta marcação será colocada nos locais previstos para as marcações CE.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

Portaria n.º 1323/95

de 8 de Novembro

Sob proposta do Instituto Politécnico de Setúbal e da sua Escola Superior de Ciências Empresariais;